



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegredoalto.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N° 04, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP.

O Presidente da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, em atendimento ao que preceitua o art. 22, V e VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga o seguinte...

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, referentes ao exercício de 2015, observando o Parecer nº 4-CFO de 2018, expedido pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Edilidade.

Art. 2º As razões da aprovação das referidas contas, em desacordo com o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente ao Processo TC-2662/026/15, encontram-se devidamente descritas no referido parecer exarados pela Comissões de Finanças e Orçamento.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ DOS REIS ESTEVES
Presidente da Câmara

Registrado e afixado na Secretaria da Câmara na data supra.

Alessandra A. Santana Matheus
Secretária da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegredoalto.sp.gov.br

PARECER N 04-CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos, sobre o Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, referente ao Exercício de 2015 - Processo TC-2662/026/15.

Relator: ADEMIR APARECIDO COSTA

O citado processo trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, relativas ao exercício de 2015, tendo como responsável o Senhor Kalil Aidar Filho. Contém ainda a mencionada peça parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, exercício de 2015, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Há de se ressaltar, inicialmente, que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis, a fim de propiciar toda lisura a este processo, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do ilustre Sr. KALIL AIDAR FILHO.

Inicialmente, o responsável pelas contas, Sr. KALIL AIDAR FILHO, foi devidamente intimado pela Comissão de Finanças e Orçamento, a prestar as alegações que julgassem necessárias.

O intimado solicitou dilação do prazo para apresentação das suas alegações, o que foi deferido. Posteriormente, no dia 12/09/2018 prestou alegações, esclarecendo assim de forma detalhada e bem justificada as razões para serem considerados legais os atos praticados durante o exercício de 2015 e que deram razão ao recebimento de apontamentos desabonadores.

Diane dessas alegações, cabe-nos apresentar o seguinte Parecer:

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal em seu caput, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional e apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegredoalto.sp.gov.br

- no caso do primeiro, o TCU examina as contas prestadas pelo Presidente da República e limita-se a emitir parecer, cabendo ao Congresso Nacional o seu julgamento;
- já em relação às contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, o Tribunal de Contas julga.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas opina sobre as mesmas, sendo a comissão de finanças e orçamento e o plenário da Câmara Municipal soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmudada em decisória.

DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO ANO DE 2015:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do ano de 2015, emitiu parecer desfavorável, recomendando a sua desaprovação, em razão de:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegredoalto.sp.gov.br

- gastos com pessoal superiores a 54% em desrespeito ao limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal;
- reajuste dos subsídios dos agentes políticos em percentual superior ao da inflação.

É oportuno ressaltar, que o responsável pelas Contas, quando de suas alegações, faz constar o seguinte:

- O déficit orçamentário foi plenamente compensado pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior;
- Não houve burla aos limites de despesa de pessoal, pois o gasto do Executivo Municipal alcançou o patamar de 53,58 %, abaixo do percentual limite permitido por lei. Esclareceu que o percentual de 56,12 % de gastos com pessoal se deu em razão de erro do auditor fiscal, que considerou o valor destinado à Creche Coração de Jesus, a título de subvenção, como despesas de pessoal, o que é incorreto, vez que não há relação entre o Executivo Municipal e os empregados da Creche Coração de Jesus, bem como porque inseriu as despesas com PASEP no cálculo de despesas com pessoal, o que contraria o entendimento do próprio Tribunal de Contas;
- Não houve qualquer ilegalidade na aplicação de 107,63%, percentual superior ao recebido, vez que os empenhos realizados no FUNDEB que excedem os recursos recebidos a este título são suportados com recursos próprios do Executivo Municipal.
- Todos os cargos foram criados por leis anteriores ao mandato do gestor. Ademais, referidos cargos possuem estritamente funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme previsão constitucional;
- A revisão da remuneração dos agentes políticos não destoou da legislação municipal, a qual estabeleceu o percentual de 7% , tendo a inflação acumulada sido da ordem de 6,4076%. Assim, a legislação municipal estabeleceu índice com aumento irrisório –apenas 0,5924% - a mais do que os índices oficiais.

CONCLUSÃO

Com esse relatório, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas.

A ilustre relatora desta Comissão, Vereadora MARIA JOSÉ CALDERANI YAEKASHI, manifestou voto divergente do Presidente e do Vice-Presidente, solicitando a sua substituição como relatora, bem como manifestando entendimento de que o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve ser acolhido integralmente, acarretando a desaprovação das contas do Executivo Municipal no ano de 2015.

Entretanto, diversa é a opinião dos demais membros, razão pela qual demonstraremos a seguir que o parecer prévio do Tribunal de Contas, pela desaprovação das contas de 2015, da Prefeitura de Vista Alegre do Alto, não deve prosperar:



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegredoalto.sp.gov.br

- o Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu parecer, afirmou que o Executivo Municipal descumpriu o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, em razão de gastos com pessoal equivalentes a 59,49%.

Observamos que o percentual de 59,49 % de gastos com pessoal se deu porque também foi considerado como despesas de pessoal o valor destinado à Creche Coração de Jesus, a título de subvenção.

Entretanto, os empregados contratados pela Creche Coração de Jesus não possuem vínculo empregatício com o município de Vista Alegre do Alto, não tendo qualquer tipo de relação jurídica com o município.

Os recursos financeiros repassados pelo município para auxílio e manutenção da referida entidade ocorreram em razão do Convênio celebrado, nos moldes da Lei Municipal que autorizou o município a celebrar referido convênio com a entidade em questão.

Ademais, referida entidade utilizava os recursos conforme o plano de trabalho apresentado e, posteriormente, prestava contas anuais, conforme legislação vigente.

Outrossim, é oportuno frisar que a Creche Coração de Jesus é uma entidade sem fins lucrativos que presta relevantes serviços à população de Vista Alegre do Alto há mais de 25 (vinte e cinco) anos, tendo uma Diretoria própria que é responsável pela entidade.

Além disso, as despesas com PASEP não devem ser incluídas nos gastos de pessoal dos órgãos públicos.

Portanto, não vislumbramos nenhuma afronta à Lei em relação a esta questão.

- No que se refere aos Subsídios dos Agentes Políticos, a Colendo Tribunal de Contas afirmou que houve inobservância das disposições previstas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com relação ao reajuste de 7 % concedido na Revisão Geral Anual, em razão de tal índice ser superior à inflação.

Em verdade a revisão remuneratória dos agentes políticos não destoou da legislação municipal, contida na Lei nº Lei 1989/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2015, haja vista que o dispositivo informa que o percentual será definido em lei específica.

Ora, a Lei Municipal nº 1989, de 09/12/2014, específica para o caso dos subsídios, trouxe o percentual a ser aplicado como forma de seu reajuste, isto é 7 %, seguindo exatamente o mesmo percentual de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegredoalto.sp.gov.br

Ademais, referido percentual supera em apenas 0,5924% o índice inflacionário declarado pelo Governo Federal, percentual superior totalmente insignificante e irrisório, que pouco ou quase nada refletiu em acréscimo nos subsídios, estando, portanto, dentro dos parâmetros e exigências permitidas por lei.

Este é o parecer, pela REJEIÇÃO do parecer do TCESP e apresentando à apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto-Legislativo em anexo.

Sala de Sessões “Antonio Apparecido Fiorani”, 1º de outubro de 2018.

MARCELO AMADO GRASSETTI
Membro Presidente CFO

ADEMIR APARECIDO COSTA
Membro Vice-Presidente CFO

MARIA JOSÉ CALDERANI YAEKASHI
Membro Relatora CFO
- contrária -